



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1005035-75.2020.8.26.0016**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo**  
 Requerente: \_\_\_\_\_ e outro  
 Requerido: \_\_\_\_\_

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eliana Adorno de Toledo Tavares**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, bastando os argumentos jurídicos e os documentos pelas partes apresentados para a solução dos pontos controvertidos. As partes, ademais, dispensaram a produção de outras provas.

Alegam os autores, em suma, que adquiriram da companhia aérea ré \_\_\_\_\_ passagens aéreas de voos operados pela ré, de ida e volta entre São Paulo e Paris, com ida às 16h35 de 10 de dezembro de 2019, e volta às 23h20 de 02 de janeiro de 2020. Ocorre que foram cobradas taxas por excesso de bagagem quando todas elas estavam dentro dos limites previstos para a tarifa, e o voo de volta foi cancelado quando já estavam no aeroporto, sendo os autores e seus filhos acomodados em outro voo que partiu no dia seguinte às 8h30, implicando em atraso de nove horas para chegada ao destino final. Requereram devolução em dobro dos valores pagos e reparação por danos morais.

A companhia aérea ré, em contestação, sustentou, em suma, ter havido cobrança pelo excesso devido a erro no sistema, e ausência de responsabilidade pelos danos decorrentes do atraso porque o cancelamento decorreu da necessidade de manutenção da aeronave. Impugnou a ocorrência de danos morais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

1005035-75.2020.8.26.0016 - lauda 1

É incontrovertido que os autores adquiriram passagens da de voo operador pela companhia aérea ré, bem como a cobrança por excesso de bagagem, e o cancelamento do voo de volta e acomodação em voo que gerou o atraso total indicado na inicial.

No que tange à cobrança por excesso de bagagem, a ré confirma o equívoco, de modo que se tornou incontrovertido o direito à devolução simples do valor pago.

Não se justifica, contudo, a devolução em dobro porque ausente má-fé.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo, "a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independendo da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor." (REsp 1111270/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 16/02/2016).

A jurisprudência dominante do Tribunal de Cidadania é no sentido de que "a repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC somente é devida quando comprovada a má-fé do fornecedor; em não comprovada a má-fé, é devida a restituição simples" (AgInt nos EDcl no REsp 1316734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPESALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017 e AgRg no AREsp713.764/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018).

Quanto ao cancelamento do voo, É certo que para o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (Recurso Representativo de Controvérsia n.º 636.331 (Repercussão Geral - tema 210). Assim, aos conflitos envolvendo responsabilidade civil do transportador aéreo internacional por atraso de voo e/ou por extravio de bagagem ou de carga, aplica-se a Convenção de Montreal, no que concerne à imposição de limitação no arbitramento de indenização por danos materiais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

1005035-75.2020.8.26.0016 - lauda 2

O artigo 19 da Convenção de Montreal estabelece que o transportador é responsável por danos ocasionados por atrasos no transporte aéreo de passageiros e apenas será elidível sua responsabilidade caso prove ter adotado todas as medidas razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhe foi impossível adotá-las.

A requerida, em contestação, deixou de demonstrar a ocorrência de qualquer excludente de responsabilidade pelo referido cancelamento, uma vez que os motivos alegados – necessidade de manutenção da aeronave - constituem fortuito interno, além de não terem sido demonstrados.

Apenas se eximiria a ré da responsabilidade a ela imputada, apta a causar na parte autora expectativa legítima frustrada, se comprovasse ter envidado esforços para a consecução da viagem na forma contratada, o que não ocorreu.

Evidente, pois, o dever de indenizar eventuais prejuízos sofridos pelo atraso no transporte, nos termos do artigo 19 da Convenção, vez que não foi comprovado que a ré adotou todas as medidas necessárias para evitar o dano ou que foi impossível de adotá-las.

Diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e do art. 22 da Convenção de Montreal, há limitação da indenização por danos materiais nos transportes aéreos internacionais, porém não se conclui pela aplicação da mesma limitação à reparação por danos morais.

Verifica-se, pela leitura do voto do Ministro GILMAR MENDES, Relator do acórdão que julgou o REsp nº 636.331 (Tema 210 de Repercussão Geral), as seguintes considerações:

“O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 18h00min**

1005035-75.2020.8.26.0016 - lauda 3

do bem jurídico tutelado nos casos de reparação por dano moral.”

Assim, para a hipótese de dano decorrente do atraso no transporte de pessoas, a indenização se limitaria a 4.150 DES (Direitos Especiais de Saque), por passageiro, e de 1.000 DES, para o caso de perda, avaria ou atraso de bagagem, o que, contudo, não se aplica aos danos morais.

Quanto aos danos morais, dos relatos contidos na petição inicial que se tornam incontroversos nesse ponto, tem-se que o cancelamento ocorreu quando os passageiros já estavam no aeroporto e que não foi prestada assistência.

Não obstante, os danos morais sobressaem da espera excessiva para chegada ao destino, sendo desnecessária a prova da angústia e da dor vivenciadas pela parte autora, que decorre dos acontecimentos narrados. Resta, pois, demonstrada a situação de desgaste emocional, psicológico e físico, além de perda de tempo de viagem.

É certo que o dano moral é difícil de ser valorado, devendo servir como parâmetro as seguintes referências: promoção de conforto a quem é ofendido, sem decorrer em seu enriquecimento indevido e, ainda, desestimular condutas semelhantes por parte de quem ofende, sem implicar em sua bancarrota. Entendo que tais requisitos são observados ao se arbitrar os danos morais em R\$ 900,00 para a autora e R\$ 1.200,00 para o autor ante a perda de compromisso, ressaltando-se não ser possível a fixação em valor superior considerando os parâmetros utilizados para fixação de valores em situações semelhantes.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos, para o fim de: a) condenar a ré a devolver o valor de R\$ 2.128,09, corrigidos monetariamente pela tabela prática do E. TJSP desde o desembolso e acréscimos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação b) condenar a ré pagamento, a título de indenização por danos morais, de R\$ 2.100,00 (sendo R\$ 900,00 para a autora e R\$ 1.200,00 para o réu), corrigidos monetariamente pela tabela prática do ETJSP desde esta data (Súmula 362 do STJ) e acréscimos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Juros desde a citação porque não se trata de responsabilidade extracontratual, o que afasta a aplicação da Súmula 54 do STJ, e não existe outro termo inicial a considerar. Assim, encerro a fase de conhecimento com resolução do mérito (art. 487, inc. I, do Código de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

1005035-75.2020.8.26.0016 - lauda 4

Processo Civil).

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Para fins de recurso inominado, o prazo para recurso é de 10 (dez) dias começando a fluir a partir da intimação da sentença, devendo ser interposto por advogado.

Nos termos da Lei Estadual n.º 15.855/2015 e do artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95 (o preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita), o valor do preparo deverá ser composto pela soma de duas parcelas: a primeira corresponde a 1% sobre o valor da causa; a segunda, a 4% sobre o valor da causa (regra geral) ou da condenação (regra específica, quando houver condenação) ou, ainda, do valor fixado pelo magistrado como base do preparo, se este assim o fizer. Para cada parcela, deve ser respeitado o valor mínimo de 5 UFESP's, caso a porcentagem prevista em lei resulte em valor inferior. Deve ser observado o determinado no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n.º 33/2013 quanto ao preenchimento dos dados da guia DARE, sob pena de não ser considerado válido tal recolhimento.

O valor do preparo deve ser recolhido no prazo de até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rcl 4.885/PE).

Para início da fase de cumprimento de sentença, o peticionamento deverá observar os termos do Comunicado CG nº 1789/2017.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

<b>DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA</b>
---



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO  
RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

1005035-75.2020.8.26.0016 - lauda 5